



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.900520/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.981 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente IASSUN GAITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DIPJ POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO.

Deve ser demonstrado por documentos comprobatórios o erro no preenchimento da DIPJ que justifiquem sua retificação após a prolação do Despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-35.589 da 2ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não conhecendo do direito creditório.

Fazendo uma breve retrospectiva dos fatos tem-se que, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP n.º 39224.81126.210905.1.3.02-7566 informando suposto crédito no valor de R\$ 1.068,10 com débito de IRPJ (código 5993), período de apuração 08/2005, vencimento em 30/09/2005, no montante de R\$ 1.020,76.

Todavia, referida compensação não foi homologada pela DRF/Santo Ângelo que prolatou despacho decisório n.º 757803794, nos seguintes termos:

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no fundamento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.068,10

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10/11) argumentado, como recolheu estimativas em valor superior ao apurado, possui o crédito pleiteado, nos seguintes termos:

“A empresa optou pela forma de tributação do lucro real estimativa com redução do balanço mês a mês.

A empresa optou pela forma de tributação do lucro real estimativa com redução do balanço mês a mês.

Durante o ano de 2004 foi recolhido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica por estimativa (IRPJ – código 5993) no valor de R\$ 3.560,32 (em anexo Darf's dos recolhimentos).

Apurado o balanço patrimonial em 32/12/2004, a empresa obteve Lucro Líquido de R\$ 23.735,40 gerando Imposto sobre o Lucro Real – IRPJ no valor de R\$ 2.492,22 (em anexo DIPJ/2005 – Ficha 12).

Foi pago durante o ano de 2004 Imposto de Renda Mensal por Estimativa no valor de R\$ 3.560, 32. Subtraindo o Imposto sobre o Lucro Real - IRPJ apurado no balanço patrimonial em 31/12/2004 no valor de R\$ 2.492,22. Resta o crédito do Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.068,10, conforme descrito a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	R\$
<i>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</i>	2.492,22
<i>(-) IMP. DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA</i>	3.560,32
<i>IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR</i>	<i>(-) 1.068,10</i>

Então, a empresa compensou através da PER/DCOMP n.º 39224.81126.210905.1.3.02-7566 o crédito no valor de R\$ 1.068,10 com o débito de IRPJ, código 5993, período apuração: 08/2005, vencimento: 30/09/2005 no valor de R\$ 1.020,76 (em anexo PER/DOCMP).

(...)

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da **não homologação da compensação declarada na PER/DCOMP**, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade em questão, considerando que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que, incontestavelmente, comprovassem o crédito pleiteado.

Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTOS: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

A Recorrente, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário reproduzindo as alegações feitas na manifestação de inconformidade e requerendo, ao final, a homologação da compensação em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Consoante relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de recolhimentos do IRPJ do ano-calendário de 2004.

Alega a Recorrente que pagou durante o ano de 2004 o Imposto de Renda Mensal por Estimativa no valor de R\$ 3.560,32. Subtraindo o Imposto sobre o Lucro Real - IRPJ apurando no balanço patrimonial em 31/12/2004 no valor de R\$ 2.492,22, restaria o crédito do Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.068,10. Esta diferença apurada, segundo a Recorrente seria a origem do crédito, no valor de R\$ 1.068,10, informado para compensação no PER/DCOMP nº 39224.81126.210905.1.3.02-7566.

Mas, a DRF, ao confrontar as informações prestadas na declaração mencionada (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ constava zero). Por outro lado, a Recorrente argumentou que, visando sanar tal divergência, transmitiu DIPJ retificadora em 26/03/2008 (fl. 07), portanto, após a prolação do despacho decisório.

Destaque-se, inclusive, que a Recorrente foi devidamente intimada antes do despacho decisório acerca das inconsistências apuradas pela DRF no preenchimento do PER/DCOMP, e, naquela data, lhe foi dada a oportunidade de efetuar a retificação da DIPJ (Termo de intimação – ciência em 11/04/2207), conforme trecho abaixo reproduzido:

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.
Apuração: EXERCÍCIO 2005
DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00
PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 1.068,10
Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 2.492,22(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19)
Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 1.068,10(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Porém, a Recorrente permaneceu inerte para apresentar declaração retificadora e somente o fez após a ciência do Despacho Decisório n.º 749318544 (fls. 94/95), que não homologou a compensação declarada.

Logo, era impossível a autoridade administrativa identificar eventual crédito em nome da Recorrente, quando da emissão do Despacho Decisório. Estando, por conseguinte, correto o referido Despacho que não homologou a compensação declarada, já que a DIPJ não demonstrava a existência de crédito.

Sendo assim, ante a retificação da DIPJ somente após a prolação do Despacho Decisório, é imprescindível para a solução da questão e identificação quanto ao crédito, que a Recorrente tivesse colacionado aos autos documentos contábeis suficientes que demonstrassem o equívoco perpetrado no preenchimento da citada declarada.

Frise-se que caso a Recorrente tivesse apresentado documentos contábeis que justificaram a retificação em questão, até poderia ser discutida a possibilidade de devolução dos autos à 1ª instância para que fosse proferida nova decisão considerando a DIPJ retificadora, nos termos decidido, por essa Turma no Acórdão n.º1003-000.697, conforme ementa e parte dispositiva abaixo transcrita:

Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIPJ RETIFICADA.

A retificação da DIPJ não impede a verificação da liquidez e certeza do direito creditório apontado em PER/DCOMP, mesmo após o despacho decisório, no âmbito do processo administrativo fiscal.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que os autos retornem à DRF de origem e o Despacho Decisório seja refeito, considerando os documentos juntados pela Recorrente no recurso voluntário e, havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito à título de saldo negativo de IRPJ, que seja realizada a homologação da DCOMP n.º 36541.91584.301104.1.3.02-4153, nos termos do voto da Relatora.

Ademais, no tocante à compensação é importante observar, ainda, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da **existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp**, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso, e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DIPJ não havia sido retificada. Havendo alteração que reduza o valor do tributo, por determinação legal, o dever de comprovar é do contribuinte, o qual deve apresentar documentos contábil-fiscais para comprovar o crédito.

E esse ônus probatório pertence à Recorrente. Ou seja, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Destaque-se que, mesmo em grau de recurso voluntário, a jurisprudência do CARF, à qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de

inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário, além da DCTF.

Outrossim, importante destacar que é exatamente em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correição das informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça